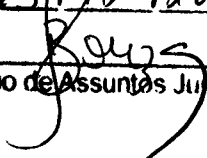


**GOVERNO DO ESTADO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI MUNICIPAL 1037/2013  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013**

o que a publicação desta  
izada por afixação no qua  
s da prefeitura municipal  
me determina o art. 86 § 1º Le.  
nica do Município.

m, 19/12/2013  
  
Secretário de Assuntos Jurídicos

*Institui o Programa "Família Cidadã", regulamentando a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Laranjeiras/SE, revogando a Lei 1023 de 26 de junho de 2013 e outras disposições contrárias e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE,**  
no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,  
submeto à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Seção I  
Da Definição**

**Art. 1º** - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

**Parágrafo único** - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

**Seção II  
Dos Princípios dos Benefícios Eventuais**

**Art. 2º** - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:



**GOVERNO DO ESTADO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

- I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

**Seção III**  
**Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais**

**Art. 3º** - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I - em espécie, com bens de consumo;
- II - em pecúnia.

**Parágrafo único** - A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

**Art. 4º** - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**Parágrafo único** - Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I – concessão de medicamentos;
- II – concessão de órtese e prótese;
- III – tratamento de saúde fora de domicílio.



**GOVERNO DO ESTADO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**Seção IV**  
**Dos Beneficiários em Geral**

**Art. 5º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º - Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

**CAPÍTULO II**  
**DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**


**Seção I**  
**Da Classificação**

**Art. 6º** - No âmbito do Município de Laranjeiras, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – auxílio alimentação.

**Seção II**  
**Da Documentação e do Cadastro**

**Art. 7º** - A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social, no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias.



**GOVERNO DO ESTADO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**Art. 8º** - Os beneficiários dos auxílios constantes nesta Lei serão cadastrados nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção de cada auxílio, a saber:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II – comprovante de residência no Município de Laranjeiras, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – comprovante de renda pessoal, se houver;

IV – certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento, para auxílio natalidade.

VI – Documentos de identificação do *de cujus*, se houver, e certidão de óbito, para auxílio morte.

**Seção III**  
**Do Auxílio Natalidade**

**Art. 9º** - O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 10** - O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

**Art. 11** - O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

**Art. 12** - O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, contando com itens de vestuário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º - No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado à gestante que comprove residir no Município de Laranjeiras e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional.



**GOVERNO DO ESTADO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

§ 3º - Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Laranjeiras, vierem a ter seu filho neste município e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

**Seção IV**  
**Do Auxílio por Morte**

**Art. 13** - O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 14** - O auxílio será concedido com o fornecimento de urna funerária;

**Art. 15** - O auxílio por morte será assegurado às famílias:

I – que comprovem residir no Município de Laranjeiras;

II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional vigente;

III – residentes em outras unidades localidade, cujos membros tenham vindo a óbito em hospital de Laranjeiras, mediante o parecer dos profissionais de Saúde.

**Parágrafo único** - O auxílio por morte será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem por Laranjeiras, vierem a óbito e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

**Art. 16** - O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições lidadas pelo Município.

**Art. 17** - O auxílio por morte deve ser ofertado preferencialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

*Amo*

**GOVERNO DO ESTADO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**Seção V**

**Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária**

**Art. 18** - O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

**Art. 19** - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único** - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) falta de documentação;
- c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
  - 1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
  - 2) decisões desocupação de área de risco.
- g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

**Art. 20** - O público alvo do auxílio de que trata esta seção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social residentes no Município de Laranjeiras.



**GOVERNO DO ESTADO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**Art. 21** - O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

**Art. 22** - O auxílio poderá concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I – cesta básica de alimentos;
- II - carga de gás doméstico P-13;
- III - Auxílio em pecúnia, observado o parágrafo único do art. 30 da presente Lei.

**Art. 23** - Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I- indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – moradia que apresenta condições de risco;

III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema pobreza;

V – famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI- que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo nacional.

§ 1º - O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§ 2º - O Poder Executivo poderá reajustar os valores do presente benefício, quando em pecúnia, e os limites de renda familiar per capita definidos nesta lei por meio de Decreto.

**Seção VI**  
**Do Auxílio Alimentação**

**Art. 24** - O auxílio alimentação é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, consistente na ação direta para superação do estado de insegurança alimentar.



**GOVERNO DO ESTADO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**Art. 25** - O público alvo deste auxílio serão os indivíduos oriundos de vários bairros da sede do município, sendo crianças, gestantes, adultos, idosos, pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade quanto à insegurança alimentar.

**Art. 26** - O auxílio será concedido na forma de refeição em dias e condições pré-estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social, mediante ato administrativo.

**Art. 27** - A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social, visando a análise da necessidade por situação de insegurança familiar, dando prioridade às famílias inscritas no cadastro único local, residentes no município.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 28** - Compete ao Município de Laranjeiras, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

**Art. 29** - A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social.

**Art. 30** - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

**Parágrafo Único** – Os valores dos benefícios em pecúnia variarão até 01 (um) salário mínimo, escalonados de forma a observar as singularidades de cada núcleo familiar.

**Art. 31** - Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma





**GOVERNO DO ESTADO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.


**Art. 32** - Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 33** – A Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar é responsável pelo cadastro e concessão dos benefícios constantes nesta Lei.

**Art. 34** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 35** - Revogam-se as disposições em contrário.

Laranjeiras, 19 de dezembro de 2013.

  
**JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO**  
Prefeito Municipal